



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação à alínea “g” do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como proposta pelo art. 64 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 74.

§ 12.

II -

g) seja decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido que o sujeito passivo indique ter feito nos termos do art. 162, I do CTN, com fundamento em documento de arrecadação falso ; ou

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.303/25 altera a legislação tributária federal, especialmente no que se refere às regras de tributação de rendimentos e ganhos auferidos em aplicações financeiras e em ativos virtuais. Promove, ainda, importantes alterações no que diz respeito ao direito de compensação garantido ao contribuinte, atualmente disciplinado no art. 74, §12 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (“Lei 9.430”).

Chama a atenção a alteração promovida pela MP 1.303 ao introduzir a alínea “g” no inciso II do §12 do art. 74 da Lei 9.430 para ampliar o rol de



* C D 2 5 1 1 2 5 8 6 4 3 0 *

ExEdit

hipóteses em que uma declaração de compensação realizada pelo sujeito passivo será considerada não-declarada. No texto original, a proposta previa como não-declarada a compensação que tivesse por objeto crédito que fosse “decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido, com fundamento em documento de arrecadação inexistente”.

O Poder Executivo explica, no item 18 da Exposição de Motivos da MP, que a “alteração promovida na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, traz maior segurança ao delimitar as hipóteses de compensação não declarada e ao **reforçar o combate a fraudes**”.

Disso se pode concluir que a intenção do Poder Executivo era alterar a matriz normativa que regula o direito de compensação dos contribuintes não para limitar o *exercício* desse direito, mas para, na verdade, coibir o *abuso* deste direito. É dizer: diferente de outras ocasiões (como no caso do art. 74-A da mesma Lei 9.430) em que o legislador restringiu o *direito legítimo* do contribuinte de valer-se do direito de compensação, aqui a intenção era impedir a prática de fraudes e, portanto, o *exercício abusivo* do direito de compensar indébitos tributários.

Ocorre que, na forma em que atualmente redigido, o texto do dispositivo poderia levar à dúvida e abarcar situações legítimas de compensação.

Ao tratar como não-declarada a compensação cujo crédito pleiteado decorra de “pagamento indevido ou a maior que o devido, com fundamento em documento de arrecadação inexistente”, o texto original do dispositivo poderia conduzir à interpretação (inegavelmente possível do ponto de vista gramatical) de que são consideradas não-declaradas as compensações que decorram de crédito que – não por qualquer fraude, mas sim por sua própria natureza – não é fundamentado em “documento de arrecadação”. Exemplo dessa hipótese encontra-se justamente no crédito reconhecido judicialmente em benefício de determinado contribuinte.

A própria Receita Federal, no Manual de Crédito Oriundo de Ação Judicial, esclarece que em determinados casos o contribuinte gozará de indébito tributário reconhecido judicialmente que pode ter parcela composta de pagamentos indevidos realizados no passado, mas também de créditos que não



decorram de pagamento (como, por exemplo, créditos da não cumulatividade de PIS e Cofins ou mesmo créditos decorrentes da não cumulatividade do IPI).

Para esses casos, há, inclusive, procedimento próprio de como indicar esses créditos em declaração de compensação: o item 4.3.6. do mesmo Manual deixa claro que há uma aba específica da declaração que deve ser utilizada “quando o contribuinte deseja incluir, na composição do crédito judicial, créditos que não possam ser informados nas abas Pagamento, Retenção ou Parcelamento” justamente porque não estão associados a um documento de arrecadação “existente”.

Assim, uma interpretação possível do dispositivo original da proposta da MP poderia levar à conclusão de que essa parcela do crédito – que não corresponde diretamente a um pagamento anterior, comprovado por meio de documento de arrecadação, passaria a ser indevida. Mais do que isso, uma declaração de compensação com esse tipo de crédito seria considerada não-declarada e, portanto, sequer poderia ser defendida pelo contribuinte em processo administrativo.

Para que também fique claro, a consequência de considerar uma compensação apresentada pelo contribuinte como não declarada é a imediata exigibilidade do valor compensado, inclusive via cobrança em execução fiscal com todos os ônus decorrentes desta cobrança judicial (acréscimo de encargos legais de até 20% - Decreto-lei 1.025/1969, e necessidade de apresentação de garantia para discussão judicial etc.)

Exatamente por conta da interpretação ambígua a que o texto original da proposta da MP 1.303 conduz e da gravidade da aplicação de suas consequência a uma compensação legítima, é que se propõe a modificação do art. 64 da MP 1.303 mencionada acima, que delimita mais adequadamente a hipótese de compensação não declarada aos créditos indicados pelo sujeito passivo com base em um suposto efetivo pagamento em dinheiro (art. 162, I do CTN) que não se confirma ante a falsidade do respectivo comprovante de arrecadação, deixando-se assim claro que a hipótese não trata da compensação de créditos que, por sua natureza, não



decorrem diretamente de um pagamento em dinheiro a ser comprovado mediante documento de arrecadação.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

